



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 1999

(Do Sr. Paulo Marinho)

Dispõe sobre a utilização de um quarto da jornada de trabalho para a formação ou qualificação profissional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É permitido ao empregado, na forma prevista nesta lei, dedicar à formação ou à qualificação profissional até um quarto da jornada de trabalho a que estiver obrigado.

Art. 2º. De acordo com o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, até um quarto da jornada de trabalho do empregado poderá ser destinado à continuação dos estudos regulares dele ou a outra atividade de formação ou de qualificação profissional.

Art. 3º. O percentual máximo de empregados que poderão ser beneficiados pelo programa dever ser fixado na convenção ou acordo coletivo, cabendo à entidade sindical a responsabilidade de fiscalizar a execução do programa.

Art. 4º. As despesas decorrentes do salário e dos encargos sociais relativos à parte da jornada dedicada aos estudos do empregado correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma prevista no regulamento desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o mercado de trabalho brasileiro vem enfrentando as enormes dificuldades decorrentes dos ajustes necessários de competitividade no mundo globalizado e das inovações tecnológicas é responsabilidade inarredável do homem público contribuir não apenas para a criação de novos postos de trabalho, mas igualmente para propiciar aos trabalhadores oportunidades para que melhorem sua formação e qualificação e, dessa forma, possam fazer face aos novos desafios da revolução tecnológica.

Tem esse objetivo o projeto de lei que ora apresentamos à consideração de nossos ilustres pares. Busca permitir que o empregado possa destinar até um quarto de sua jornada de trabalho à formação ou à qualificação profissional, correndo os custos à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Para permitir a otimização do programa, prevê o projeto que o número de empregados a serem por ele beneficiados, sejam dispostos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ficando o sindicato responsável pela fiscalização da execução do programa.

Contamos, por todo o exposto, com o valioso apoio de nossos companheiros Parlamentares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de 04 de 1999.


Deputado PAULO MARINHO
PFL/MA